

# MAIOR EM 1958 O MOVIMENTO DE VENDAS DE SEMENTES DE ALGODÃO

Dados comparativos entre outubro de 1957 e igual período do corrente ano, fornecidos pela Divisão do Fomento Agrícola

De conformidade com os dados a seguir relacionados, fornecidos pela Divisão de Fomento Agrícola, do Departamento de Produção Vegetal, da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo e Seção de Exame e Distribuição de Sementes e Mudanças, apresenta um quadro comparativo da venda de sementes de algodão, em 28 de outubro de 1957 e 27 de outubro de 1958 onde se observa que foram vendidas a mais, este ano, em relação ao mesmo período do ano anterior, 86.933 sacas de sementes de algodão, numa percentagem, para mais, de 13,5 por cento.

QUADRO DEMONSTRATIVO

ZONAS ALGODOEIRAS	VENDIDAS EM 1957	VENDIDAS EM 1958	DIFERENÇAS			
			PARA MAIS		PARA MENOS	
			Sacos	%	Sacos	%
Aguaí	5.286	5.391	105	1,9	—	—
Araçatuba	67.973	70.974	3.001	4,4	—	—
Avare	3.834	9.308	5.474	142,7	—	—
Bauru	7.869	11.035	3.226	40,9	—	—
Campinas	5.674	5.655	—	—	19	0,3
Itatinga	10.032	4.117	—	—	5.916	58,9
Itapetininga	470	722	252	53,6	—	—
Jaboticabal	19.465	11.897	—	—	7.568	38,8
Marília	113.021	135.843	17.822	15,1	—	—
Paraguape Paulista	43.539	59.576	16.037	36,8	—	—
Pindorama	40.318	8.492	—	—	32.426	79,2
Pirapunganga	7.395	6.573	—	—	522	7,3
Presidente Prudente	203.695	246.311	42.616	20,9	—	—
Ribeirão Preto	22.293	32.020	9.727	43,6	—	—
São José do Rio Preto	—	33.065	33.065	100,0	—	—
Total	1.885	3.944	2.059	109,2	—	—
SOMA	558.050	644.983	133.384	—	48.451	—

### LEI N.º 983, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1958

Declara de utilidade pública a entidade indicada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação Espírita Allan Kardec de São José do Rio Preto.  
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de novembro de 1958.  
JANIO QUADROS  
Oscar Pedrosa Horta  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de novembro de 1958.  
Altino Bantarem  
Diretor Geral Substituto

### LEI N.º 894, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1958

Dispõe sobre a criação, na Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, do Serviço Estadual de Assistência aos Inventores (SEDAI) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
Artigo 1.º — Fica criado, na Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, o Serviço Estadual de Assistência aos Inventores (SEDAI).  
Artigo 2.º — São finalidades do Serviço Estadual de Assistência aos Inventores:  
I — auxiliar os inventores, de preferência os economicamente mais necessitados dando-lhes ou obtendo para eles assistência técnica e administrativa adequada;  
II — facilitar-lhes a aquisição dos materiais necessários à confecção dos inventos, bem como ajudá-los na sua colocação;  
III — reparar periodicamente, exposições de inventos, bem como instituir prêmios e auxílios aos inventores; e  
IV — desempenhar as incumbências previstas na Lei n.º 3.446, de 14 de agosto de 1956.  
Artigo 3.º — O S.E.D.A.I., que será dirigido por um diretor, terá a organização seguinte:  
I — Setor de Assistência Jurídica;  
II — Setor de Assistência Econômica;  
III — Setor de Engenharia Mecânica e Eletricidade;  
IV — Setor de Desenho Técnico;  
V — Seção de Administração; e  
VI — Setor Agência — S.E.D.A.I., do Distrito Federal.  
Artigo 4.º — Funcionará junto ao S.E.D.A.I. um Fundo para Inventos e Pesquisas, que se constituirá das seguintes rendas:  
I — as contribuições voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;  
II — as contribuições dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, inclusive autarquias;  
III — subvenção anual do Governo do Estado;  
IV — os juros de depósitos bancários ou de operações produtoras de renda do próprio Fundo para Inventos e Pesquisas;  
V — outros quaisquer recebimentos que, legalmente, possam ser incorporados ao Fundo para Inventos e Pesquisas.  
§ 1.º — A administração do Fundo referido neste artigo competirá a um Conselho presidido pelo Secretário do Governo, substituído nos seus impedimentos pelo Diretor do S.E.D.A.I., que integrará esse Conselho, e composto dos seguintes membros:  
1 — um representante do Instituto de Pesquisas Tecnológicas;  
2 — um representante da Secretaria da Agricultura;

3 — um representante da Secretaria da Viação e Obras Públicas;  
4 — um representante da Secretaria da Educação;  
5 — um representante da Prefeitura Municipal de São Paulo;  
6 — um representante da Delegacia da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria do Estado de São Paulo;  
7 — um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;  
8 — um representante da Federação das Associações Rurais do Estado de São Paulo;  
9 — um representante de entidades de classe de inventores; e  
10 — um representante da Secretaria da Fazenda.  
§ 2.º — Os Conselheiros referidos nos itens 6, 7, 8 e 9 serão nomeados pelo Governador do Estado, escolhido entre os nomes apresentados em lista triplíce pelas respectivas entidades.  
§ 3.º — Os Conselheiros referidos nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 serão designados, respectivamente, pelo Reitor da Universidade de São Paulo, pelos Secretários da Agricultura, Viação e Obras Públicas e Educação e pelo Prefeito da Capital, dentre os funcionários das respectivas repartições.  
§ 4.º — Cada representante terá um suplente, que comparecerá em suas ausências e impedimentos.  
§ 5.º — Não serão remunerados os serviços prestados pelos Conselheiros e seus suplentes, mas considerados relevantes.  
Artigo 5.º — Compete ao Conselho:  
I — administrar permanentemente o Fundo para Inventos e Pesquisas;  
II — disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo S/A.;  
III — decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Inventos e Pesquisas;  
IV — deliberar sobre a conveniência da aceitação, ou não, de contribuições particulares, visando a aplicação especial ou condicional;  
V — examinar, discutir e aprovar as contas apresentadas pelo Presidente;  
VI — elaborar o seu Regimento Interno; e  
VII — promover, por todos os meios legais, o desenvolvimento do Fundo para Inventos e Pesquisas e propagar para que sejam atingidas as suas finalidades.  
Artigo 6.º — Os bens adquiridos pelo Fundo para Inventos e Pesquisas incorporar-se-ão ao patrimônio do S.E.D.A.I.  
Artigo 7.º — Constituem finalidades do Fundo para Inventos e Pesquisas, criado pelo artigo 4.º, sempre em concordância com as diretrizes do Serviço Estadual de Assistência aos Inventores, as seguintes:  
I — estimular a produção original no domínio inventivo;  
II — facilitar o financiamento da construção dos inventos experimentais, reputados viáveis, bem como auxiliar tecnicamente os inventores;  
III — proporcionar recursos para a instituição de prêmios e auxílios aos inventores;  
IV — facilitar a execução dos planos de trabalho do Serviço Estadual de Assistência aos Inventores, inclusive promovendo o aperfeiçoamento de seu corpo técnico; e  
V — dar financiamento a inventores, para registro completo de suas patentes em órgão federal ordenado estender seu auxílio aos registros de patentes em países estrangeiros, quando se tratar de inventos julgados importantes no âmbito internacional.  
Artigo 8.º — Ficam criados na Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Governo, os seguintes cargos e funções gratificadas:  
a) — Na Tabela II  
1 (um) cargo de Diretor, padrão "Z-1"; e  
1 (um) cargo de Chefe de Seção, padrão "T".  
b) — Na Tabela IV

3 (três) de Encarregado de Setor, F.G.-8; e  
1 (uma) de Encarregado de Setor, F.G.-5.  
§ 1.º — O primeiro provimento do cargo de Diretor, criado por este artigo, será feito com a nomeação do funcionário que vem nos termos do § 2.º do artigo 13, do Decreto n.º 24.179 de 20 de julho de 1955, respondendo pela direção do S.E.D.A.I.  
§ 2.º — O primeiro provimento do cargo de Chefe de Seção, criado por este artigo, será feito com a nomeação do servidor que vem desempenhando por designação interna, as funções de encarregado do Setor Administrativo do S.E.D.A.I.  
§ 3.º — As funções gratificadas instituídas por este artigo, destinam-se: as F.G.-8 aos Setores referidos nos itens de I a III e a F.G.-5 ao referido item IV, do artigo 3.º, desta Lei.  
Artigo 9.º — Passam a integrar a Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Governo, os cargos das carreiras de Inspetor do Trabalho, Assistente de Administração e Escriturário, pertencentes a outros Quadros de Secretarias, cujos ocupantes ora se encontram em exercício, a qualquer título, no S.E.D.A.I.  
Artigo 10 — Fica criada no Serviço Estadual de Assistência aos Inventores (SEDAI), uma Subcontadoria Seccional (S.C.S.-106), subordinada à Contadoria Seccional que funciona junto à Secretaria do Governo (C.S.-1) com a competência prevista no artigo 9.º, da Lei n.º 3.718, de 11 de janeiro de 1957.  
Artigo 11 — Fica criado na Tabela II da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Governo, 1 (um) cargo de Contador-Chefe Subseccional, padrão "T".  
Parágrafo único — O cargo de que trata este artigo será provido por contador legalmente habilitado e classificado na Contadoria Geral do Estado.  
Artigo 12 — Fica criado na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Governo, 1 (um) cargo de Chefe de Seção, padrão "I", destinado à Seção de Material e Empenho do Serviço de Administração da Assembléia Técnico-Legislativa.  
Artigo 13 — Poderá ser relatada no Escritório de Assistência Técnica, criado pela Lei n.º 1.895, de 14 de novembro de 1952, uma Função Gratificada, F.G.-6, de Chefe de Serviço que se encontra vaga, lotada na Assessoria Técnico-Legislativa.  
Artigo 14 — Os títulos de nomeação dos funcionários cujos cargos são abrangidos pela presente lei serão apostilados pelo Secretário do Governo.  
Artigo 15 — As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas na seguinte conformidade:  
I — As provenientes do artigo 3.º, através de crédito especial na importância de Cr\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil cruzeiros) que o Poder Executivo fica autorizado a abrir mediante redução de igual importância na verba 28-8.39.0 do orçamento vigente;  
II — as do artigo 9.º continuam a correr pelas próprias verbas que as vêm atendendo, ficando o Poder Executivo autorizado a transferir os respectivos recursos orçamentários;  
III — as do artigo 11, através de crédito suplementar à verba 346-8.07.0, na importância de Cr\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil cruzeiros), que o Poder Executivo fica autorizado a abrir mediante redução de igual importância na verba 28-8.39.0 do orçamento vigente; e  
IV — as do artigo 12 correm à conta da verba n.º 2-8.07.0 do orçamento vigente.  
Artigo 16 — O Poder Executivo expedirá o regulamento da presente lei.  
Artigo 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 18 — Revogam-se as disposições em contrário, Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de novembro de 1958.  
JANIO QUADROS  
Francisco de Paula Vicente de Azevedo  
Fred Duarte de Araújo  
Resp. pelo Exped. da Secretaria do Governo.  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de novembro de 1958.  
Altino Bantarem, Diretor Geral Substituto.